

Consulta nº 434/2018-CGJ

Tramitação nº 623/2018

Consulente: Carlos Marques Nogueira Filho

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 30/04/2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

Consulta nº 435/2018-CGJ

Tramitação nº 624/2018

Consulente: Carlos Marques Nogueira Filho

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

CONSULTA

Trata-se de Consulta formulada por Carlos Marques Nogueira Filho, através da qual questiona exigências e documentação necessárias para o registro de parcela de uma propriedade rural.

Informa que, no caso concreto, a propriedade possui 277 (duzentos e setenta e sete) hectares e não está georreferenciada. Destaca ainda que adquiriu do proprietário uma parcela de 70 (setenta) hectares, a qual está bem definida e não há qualquer litígio. Indaga ainda se haveria necessidade de fazer georreferenciamento de toda a propriedade.

Parecer da ARIPE apresentado à fl. 06.

É o relatório, em síntese.

In casu, o requerente questiona a documentação para registro do desmembramento de parcela de propriedade rural, destacando que adquiriu 70 (setenta) hectares de uma propriedade não georreferenciada e perguntando a respeito do georreferenciamento de toda a propriedade.

Como se vê, trata-se de uma indagação específica, que não está incutida da generalidade e abstração necessárias para exsurgir a manifestação desta Corregedoria-Geral tendo em vista o dispositivo do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, abaixo transcrito:

Art.172. A Corregedoria-Geral da Justiça responderá as consultas relacionadas à aplicação da Lei de Custas e Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registros ou aos instrumentos normativos de caráter administrativo, desde que haja generalidade e abstração na questão formulada, quando requerida:

Deve o requerente dirigir-se ao Registro de Imóveis competente, na certeza de que nos termos do art. 198 da LRP, havendo exigência a ser satisfeita, o Oficial indicá-la-á por escrito através da respectiva nota devolutiva. Registre-se ainda que o Consulente, caso deseje se antecipar, pode contratar a assessoria imobiliária específica.

À luz das considerações expostas, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça é no sentido de **opinar** que se trata de uma consulta que escapa à competência desta Corregedoria, vez que não dotada de generalidade e abstração, devendo o Consulente apresentar o título no Registro Imobiliário competente, o qual indicará eventuais exigências em nota devolutiva. Caso intente antecipar o processo registral imobiliário, pode o Consulente contratar assessoria específica.

É o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Recife, 15/04/2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital